



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 81/2026.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

**Autorização. Abertura de crédito especial.
Legalidade.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 81/2026, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre autorização ao Chefe do Executivo Municipal para abertura de crédito especial no orçamento em execução e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

A propositura visa abertura de crédito adicional especial.

A Lei Federal nº 4.320/64 assim preceitua:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaraacapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em: <http://www.camaraacapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380031003000310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Sob o prisma estritamente jurídico-formal, a propositura encontra-se apta e instruída nos termos da legislação orçamentária vigente, não havendo óbice ao seu regular prosseguimento.

Ressalta-se que a análise quanto ao mérito financeiro, à conveniência da anulação da dotação às metas do Plano Municipal de Educação e ao impacto orçamentário-financeiro cabe exclusivamente à Douta Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Educação e Juventude e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de agosto de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

